PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001669-03.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Alienação Judicial de Bens - Alienação Judicial

Requerente: **Doroti Marisa de Souza e outros**Requerido: **Vlademir de Souza e outros**

DOROTI MARISA DE SOUZA E OUTROS ajuizaram ação contra **VLADEMIR DE SOUZA E OUTROS**, pedindo a extinção do condomínio inerente ao imóvel situado na Avenida Doutor Teixeira de Barros, nº 325, Vila Prado, nesta cidade, haja vista a impossibilidade de divisão cômoda do bem.

Os réus foram citados e somente Vlademir de Souza apresentou defesa, aduzindo que nunca se opôs à alienação do imóvel.

Houve réplica.

Realizou-se a diligência pericial, sobrevindo manifestação apenas do autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É dispensável a produção de outras provas.

O imóvel pertence às partes, em comunhão, e não foi possível a extinção desse vínculo amigavelmente, não havendo outra solução, que não a alienação judicial. Ademais, não houve discordância dos réus quanto à alienação do imóvel, de modo que deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial.

O perito judicial estimou o valor de mercado do imóvel, sem objeção das partes, havendo mesmo concordância a respeito.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Transitada esta em julgado, prosseguir-se-á com a alienação por intermédio de corretor credenciado. A alienação será diligenciada pelo preço mínimo da avaliação do imóvel, R\$ 408.540,00, com atualização monetária desde a data do laudo.

Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Vencidos na causa, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios dos patronos dos autores fixados em 15% do valor da causa, corrigidos desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação ao réu Vlademir de Souza , nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois deferido a ele o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA